

RESOLUÇÃO Nº 11.210, DE 24/09/2013

Processo nº 201111319-00

Origem: PMB / SESMA

Assunto: Contrato nº 030/2011

Responsável: Sérgio de Souza Pimentel

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Contrato nº 030/2011 – PMB / SESMA. Inobservância do Art. 26, § Único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Pelo não cadastramento. Comunicar ao atual Secretário que o Contrato não deve ser aditado; e ao Órgão responsável pela celebração e ao Gestor Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 030/2011, firmado entre a SESMA e o Sr. João Humberto Carlota Almeida.

RESOLUÇÃO Nº 11.215, DE 26/09/2013

Processo nº 201010310-00

Origem: Auditoria Geral do Município de Belém

Assunto: Contrato Administrativo nº 007/2010

Responsável: Maria de Nazareth Oliveira Maciel

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Contrato Administrativo nº 007/2010 – AGM. Pelo não cadastramento. Comunicar ao responsável que o Contrato não deve ser aditado. Juntar os autos à P.C. do Ex/2010. Comunicar à decisão ao Órgão responsável pela celebração e ao Gestor Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro ao Contrato Administrativo nº 007/2010, firmado entre a Auditoria Geral do Município de Belém e a Empresa Sampaio e Costa Ltda.

RESOLUÇÃO Nº 11.224, DE 01/10/2013

Processo nº 201300601-00

Classe: Cadastramento de Diárias de Vereadores e Servidores

Procedência: Câmara Municipal de Pacajá

Interessado: Antonio Mares Pereira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DAS RESOLUÇÕES N.º 170 E 169/2012, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ, QUE ATUALIZOU O VALOR DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DOS VEREADORES E SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 16/18, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão. Decisão: Deferir o cadastramento das Resoluções n.º 170 e 169/2012, o valor das diárias de viagem dos vereadores e servidores, a partir daquela data, aplicando multa, em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal, Ordenador responsável pelo encaminhamento intempestivo dos Atos, nos termos acima indicados.

RESOLUÇÃO Nº 11.259, DE 08/10/2013

Processo nº 201303855-00

Classe: Subsídio de Vereador

Procedência: Câmara Municipal de Anapu

Interessado: Romero Batista de Medeiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 004/2012, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ, QUE FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013-2016. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 17/19, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão.

Decisão: Deferir o cadastramento da Resolução n.º 004/2012, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013-2016, a partir de 01.01.13, conforme especificações constantes no Ato em questão, nos termos do Relatório e Voto.

RESOLUÇÃO Nº 11.260, DE 08/10/2013

Processo nº 201300603-00

Classe: Cadastramento de Diárias de Prefeito e outros

Procedência: Câmara Municipal de Pacajá

Interessado: Antonio Mares Pereira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: INDEFERE O CADASTRAMENTO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 099/2012 QUE ATUALIZOU O VALOR DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DAR CIÊNCIA AO ORDENADOR RESPONSÁVEL A SE ABSTER DE EFETUAR PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO ATO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 16/19, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão, Decisão: Indeferir o cadastramento do Decreto Legislativo nº 099/2012, da Câmara Municipal de Pacajá, que atualiza o valor das diárias de viagem do Prefeito, vice Prefeito e Secretários Municipais, conforme especificações constantes no Ato em questão. Dar ciência imediata à Câmara Municipal de Pacajá para que o Ordenador responsável a se abstenha de efetuar pagamentos, nos termos daquele Ato, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas, tendo em vista a necessária modulação dos seus efeitos, conforme reiterado entendimento Plenário.

ACÓRDÃO Nº 24.061, DE 22/08/2013

Processo nº 201201924-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Pensão

Interessadas: Wanja Selma Marques Ribeiro Ferreira e Maria Eliza Ribeiro Ferreira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1136/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1136/2012 (fls. 58), de 03 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão à Wanja Selma Marques Ribeiro Ferreira e Maria Eliza Ribeiro Ferreira, viúva e filha menor do ex-servidor ativo Walmyr Bittencourt Ferreira (falecido em, 24/09/2011), nos termos do Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/03, no valor de R\$-1.278,57 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), divididos em partes iguais de 50% (cinquenta por cento) a cada uma, no valor de R\$-639,29 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.182, DE 17/09/2013

Processo nº 201218406-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção

Assunto : Revisão de Pensão

Interessado(a): Wilker Alves Gomes

Responsável: Herberti Donizete Clemente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 026/2011–IPM de Redenção. Revisão de Pensão. Observância do Art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Inclusão da Parcela Carga Suplementar. Pelo Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 026/2011 de 20 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 24.186, DE 27/06/2013

Processo nº 201113785-00

Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Assunto: Contratos Temporários

Responsável: Egon Kolling

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Contratos Temporários. P.M. de Breu Branco. Descumprimento do Art. 37, IX, da CF/88. Pelo não registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários firmados com Betânia de Oliveira Santana e outros.

Dar ciência ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

SESSÃO DE 01.10.2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 598640

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de outubro de 2013, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.561

PROCESSO Nº. 2007/51386-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 261/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicar ao Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito, CPF nº 142.044.952-49, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das presentes contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.562

PROCESSO Nº. 2009/51492-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 053/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.563

PROCESSO Nº. 2009/51392-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 242/2008 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d ” c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. João Pedrosa Gomes, prefeito à época, CPF nº. 153.006.762-68, ao pagamento da importância de R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigida a partir de 10.12.2008, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado a ser recolhido na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.564

PROCESSO Nº. 2011/50938-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2010 da AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Responsável: Sr.ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA – Diretor Geral à época

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$ 94.837.594,83 (noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos)

ACÓRDÃO Nº. 52.565

PROCESSO Nº. 2011/51204-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 140/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 1.221.366,27 (hum milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).